

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390034003200380038003A005000

Assinado eletronicamente por **ROSANGELA DE REZENDE AMORIM** em **24/04/2024 17:29**

Checksum: **D167B2BA9FDCDE0248683A45FAFC089CDA9E99E8D7AD3398566B907F3DF4F6E6**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390034003200380038003A005000. Documento assinado digitalmente
com o identificador 32003200370031003300370033003A00500062004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

REQ.002/2023 /GAB.

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

27

Os Deputados que o presente subscrevem, ouvido o Plenário na forma regimental, requerem a Vossa Excelência a criação de uma Frente Parlamentar, nos termos da Resolução 1.379 de 13/06/2012, de Apoio à Consórcios Públicos, de caráter suprapartidário, composta pelos Deputados subscritos, com assento nesta Casa de Leis, para, no prazo de 120 dias, promoverem estudos e encaminhados na defesa dos consórcios públicos.

Os consórcios públicos dispõem de peculiaridades que lhes proporcionam maior flexibilidade em relação à administração direta: podem celebrar contrato de gestão, nos termos e limites da legislação estadual pertinente, contrato de programa ou termo de parceria, respeitados, no último caso, os critérios e disposições da legislação federal aplicável. Assim, podem executar obras de grande porte, obras de interesse de mais de um ente federativo, por exemplo. Nestes casos, a legislação permite dispor de maiores valores nos limites de licitação. Os valores são contados em dobro quando o consórcio é constituído por até 03 entes federados, ou o triplo, se formado por um número acima de três consorciados.

Os consórcios públicos no Direito Administrativo Brasileiro surgiram com a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 241 da Constituição Federal Brasileira. Ao estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos.

Em relação ao consórcio público, verificamos que é um instituto relativamente recente, principalmente no que se refere a sua regulamentação, todavia, observamos que esta nova modalidade de contratação contribui para a continuidade do serviço público em sentido amplo, posto que a resulta na união de força dos entes federativos, dentre eles: são considerados entes da federação: a união, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Um exemplo em que os consórcios públicos podem ser uma ótima alternativa, está prevista na política nacional de resíduos sólidos.

Isso pois se trata de uma gestão compartilhada de resíduos sólidos mediante a criação de consórcios públicos, por ser este instrumento jurídico um mecanismo eficiente à gestão ambiental. Possuindo também natureza contratual, criando vínculo obrigacional entre os consorciados e tendo como objetivo a reunião de entes federados para a consecução das tarefas públicas. Essas características desse instrumento — fomentado no

ASSESSORIA ADJ. À SEC. GERAL



âmbito intermunicipal — podem facilitar a eficiência na prestação de funções públicas, tornando-se uma importante ferramenta de controle social, devido a uma maior proximidade da população com as instâncias de decisão. (MADEIRA, Carlos Guilherme. MADEIRA, Júlio César. MADEIRA, Luiz Eduardo. "Consórcio público: uma análise do instrumento da política nacional de resíduos sólidos". Revista Eletrônica do Curso de Direito —UFSM, <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8366> Acesso em: 19 ago. 2020

Os consórcios agilizam a execução de projetos, barateiam custos e atendem mais direta e adequadamente às demandas locais e regionais. Requeremos ainda que a Frente seja constituída por 10 deputados indicados pelo Coordenador da Frente, Deputado Karlos Cabral como membros efetivos e 06 representantes de entidades, sendo: 1 (um) da Associação Goiânia dos Municípios — AGM; 1 (um) da Federação Goiana dos Municípios —FGM; 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — SEBRAE; 1 (um) do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO); 1 (um) da Comissão Intergestores Bipartite — CIB e 1 (um) do Conselho Estadual da Saúde — CES, como colaboradores.

Deputados: Autor do Requerimento como Coordenador da Frente Parlamentar, Presidente da Comissão de Organização dos Municípios da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e mais 8 (oito) deputados estaduais.

Nessa conformidade, espera o signatário, a aprovação do presente requerimento.

KARLOS CABRAL
 Deputado Estadual - PSB

	DEPUTADOS	DEPUTADOS
2	Renato Castro	
3	EDUARDO PRADO	
4	Ricardo Quirino	
5	Moisés Roberto	
6	Alles Gomes	
7	Paulo César	



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 3.426, DE 02 DE MARÇO DE 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Criar a FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO À CONSÓRCIOS PÚBLICOS, cujos membros são compostos pelos deputados estaduais listados abaixo, com o objetivo de promoverem estudos e encaminhamentos na defesa dos consórcios públicos.

	DEPUTADO	PARTIDO
01	KARLOS CABRAL	PSB
02	RENATO DE CASTRO	UB
03	DELEGADO EDUARDO PRADO	PL
04	RICARDO QUIRINO	REPUBLICANOS
05	MAURO RUBEM	PT
06	TALLES BARRETO	UB
07	PAULO CEZAR	PL
08	BIA DE LIMA	PT
09	WAGNER CAMARGO NETO	PRTB
10	JULIO PINA	PRTB
11	CRISTIANO GALINDO	SOLIDARIEDADE
12	VETER MARTINS	PATRIOTA
13	ALESSANDRO MOREIRA	PP
14	ANDERSON TEODORO	AVANTE
15	CLECIO ALVES	REPUBLICANOS
16	WILDE CAMBÃO	PSD
17	IGUIGNADER	PAGIR
18	ANDRÉ DO PREMIUM	AVANTE
19	LINEU OLÍMPIO	MDB
20	ISSY QUINAN	MDB
21	CHARLES BENTO	MDB

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 02 dias do mês de março de 2023.

BRUNO PEIXOTO
Presidente

